

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DELAÇÃO PREMIADA

JOSINALDO FERNANDES

CAMPINA GRANDE – PARAIBA

2018

DELAÇÃO PREMIADA

JOSINALDO FERNANDES¹

RESUMO

A delação premiada, também conhecida como colaboração premiada é uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o réu, onde ocorrem trocas de informações com recompensa de benefícios. A colaboração premiada tem origem no direito anglo-saxão, do qual sucede a expressão "crown witness" (testemunha da coroa), usada no combate ao crime organizado e tomada com grande êxito na Itália. Surgiu no Brasil em 1990, da edição da Lei dos Crimes Hediondos, da Lei Federal nº 8072. A colaboração premiada ficou primeiramente conhecida por delação premiada, foi uma invenção estatal com o intuito de obter informações sobre os crimes que, sem a confissão de um dos agentes que os cometeram, estariam prejudicadas tal elucidação. No entanto, a presente pesquisa tem por objetivo geral: analisar o instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro, abordando as características e requisitos para sua aplicação. E como objetivos específicos: examinar o instituto da delação em outros países, fazendo um estudo comparativo; observar as consequências para o crime investigado quando da aplicação da delação premiada; estudar a repercussão para o processo penal da delação premiada, verificando a força desse tipo de ato processual. Para a realização desta pesquisa, foi utilizada quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, por está apresentando de maneira abrangente a Delação Premiada, quanto as técnicas utilizadas tem-se, quanto a natureza, a pesquisa considera-se básica, pelo fato de está apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente, quanto a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados públicos para apresentar o estudo evolutivo da Delação Premiada.

ABSTRACT

The award-winning donation, also known as award-winning collaboration, is according to the Public Prosecutor's Office and the defendant, where exchange of information with benefits reward occurs. The award-winning collaboration stems from Anglo-Saxon law, followed by the expression "corno witness" used in the fight against organized crime and taken with great success in Italy. It emerged in Brazil in 1990, from the edition of the Law of the Hediondos Crimes, of the Federal Law nº 8072. The prize-winning collaboration was first known by awarding deed, it was a state invention with the intention to obtain information on the crimes that, without the confession of a of the agents who committed them would be prejudicial to such elucidation. However, the present research has as general objective: to analyze the Institute of Awarded Delineation in Brazilian Law, addressing the characteristics and requirements for its application. And as specific objectives: to examine the institute of the demarcation in other countries, making a comparative study; to observe the

¹ Graduando na Pós Graduação de Ciências Criminais, email : josinaldofersouza@hotmail.com

consequences for the crime investigated when applying the prize award; to study the repercussion to the criminal process of the awarding of the award, verifying the force of this type of procedural act. In order to carry out this research, it was used as to the method the deductive method was emphasized, because it is presenting in a comprehensive way the Awarded Delay, as the techniques used have, as far as nature, the research is considered basic, because is presenting the current legislation and corresponding jurisprudence, as the approach to research takes the qualitative bias, but using public data to present the evolutionary study of Awarded Delight.

INTRODUÇÃO

A delação/colaboração premiada, é um Instituto criado com o intuito de incentivar o agente criminoso a fornecer as autoridades competentes a identidade dos demais que, junto com ele, praticaram crimes. Essas informações resultarão ao colaborador, quando da prolação da sentença, uma diminuição da pena ou mesmo o perdão judicial.

Sabemos que este Instituto não teve início em nosso ordenamento jurídico, mas, com o passar do tempo, o Brasil também o adotou, introduzindo-o em nosso ordenamento por através da Lei nº 8.072/90 e, posteriormente, nas Leis nº 9.034/95, 9.080/95, 9.613/98, 9.807/99 e 10.409/02.

O instituto da delação premiada veio, na medida do possível, contribuir com a justiça brasileira, possibilitando que, mesmo na fase da investigação criminal, o delator, além de confessar seus crimes para as autoridades, informa quais as pessoas envolvidas na empreitada criminosa, evitando, assim, que outras infrações aconteçam. Por outro lado, auxilia, de igual forma, a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de colher provas contra os demais coautores.

Com o aumento desenfreado das organizações criminosas em nosso País, o Estado, exercendo seu Poder Legislador, criou uma Lei que beneficia àquele que contribui com a justiça para a desarticulação de tais organizações.

Nos dias atuais, em meio aos escândalos que se desencadeiam de forma descontrolada, a delação premiada torna-se, cada vez mais, um mecanismo poderoso para o combate e desarticulação desses grupos criminosos que crescem e se fortalecem a cada dia no seio da sociedade. Por este e outros motivos, o estudo deste instituto torna-se mais interessante e importante para nós.

Neste sentido, a presente pesquisa procurou responder ao seguinte questionamento: Como funciona a Delação Premiada no Direito Brasileiro, abordando as características e requisitos para sua aplicação?

Para responder a esse questionamento, foi estabelecido como objetivo geral do estudo: Analisar o instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro, abordando as características e requisitos para sua aplicação.

Alguns objetivos específicos foram também elaborados para viabilizar o alcance deste objetivo geral:

- Examinar o instituto da delação em outros países, fazendo um estudo comparativo;
- Observar as consequências para o crime investigado quando da aplicação da delação premiada;
- Estudar a repercussão para o processo penal da delação premiada, verificando a força desse tipo de ato processual.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizada quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, por está apresentando de maneira abrangente a Delação Premiada, quanto as técnicas utilizadas tem-se, quanto a natureza, a pesquisa considera-se básica, pelo fato de está apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente, quanto a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados públicos para apresentar o estudo evolutivo da Delação Premiada. No entanto, espera-se que esta pesquisa contribua para ampliação dos conhecimentos acerca da Delação Premiada e possa estimular a realização de novos estudos que possibilitem uma melhor compreensão acerca dessa temática.

2 COLABORAÇÃO PREMIADA

Segundo Carata (2015,P.17), a colaboração premiada é, por certo, um dos temas mais atuais e controversos no direito processual penal brasileiro, mormente tendo em conta a ampla divulgação de sua utilização, quase ilimitada, em caso diariamente noticiado na imprensa e que envolve suposto esquema de corrupção em empresa estatal brasileira.

A colaboração premiada ficou primeiramente conhecida por delação premiada, foi uma invenção estatal com o intuito de obter informações sobre os crimes que, sem a confissão de um dos agentes que os cometeram, estaria prejudicada tal elucidação.

Como é sabido de todos, a cada dia as pessoas que ingressam pelo caminho do crime, tentam de forma reiterada e incansada, encontrar formas mas diversificadas possíveis para tornar mais difícil a elucidação dos fatos por eles praticados.

Por este motivo, o Instituto da Delação/Colaboração Premiada veio para auxiliar as forças de segurança no combate à esses criminosos que, a todo momento tentam enganar a justiça e prejudicam de sobremaneira a população, que é a parte mais frágil desta relação e, por conseguinte, beneficiam aquele que ajudou o Estado revelando a identidade de tais criminosos.

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2014,P.22)

É certo que tal instituto encontra algumas resistências atualmente, principalmente referindo-se aqueles que defendem a posição de que a responsabilidade de provar o envolvimento de alguém com atos criminosos é atividade exclusiva do Estado, não cabendo à ajuda de tais criminosos e quanto ao valor probatório que esta prova terá na formação de um juízo de valor por parte do Estado Juiz.

Certamente, quando se está em questão uma análise como esta, ela acarretará diversos posicionamentos e argumentações que, de maneira alguma não podem ser desprezadas, isto se concordante ou discordante da qual é por você adotada. No entanto, como bem sabemos o interesse a ser preservado é o da coletividade sobre o individual, o qual, neste momento, parece-me salutar a colaboração de criminosos com o Estado, pois esses esclarecimentos levarão às autoridades que cuidam da nossa segurança a tomar providências para que os interesses coletivos sejam preservados, sobrepondo-se sobre os individuais.

O colaborador coopera, contribui, concorre, trabalha com as autoridades persecutórias, na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (LANGARO, 2015,P.10)

No entanto, a colaboração premiada é de extrema importância para a justiça brasileira, pois, apesar de ser polêmico, tem o objetivo final de acabar ou diminuir a criminalidade, mesmo que tenha que beneficiar alguns culpados que colaboram com a indicação dos nomes que fazem parte da ação criminal.

2.1 ETIMOLOGIAS DAS EXPRESSÕES COLABORAÇÃO PREMIADA X DELAÇÃO PREMIADA

A palavra colaboração, de acordo com o Dicionário Aurélio significa: “trabalhar em comum com outrem, agir com outrem para a obtenção de determinado resultado e ter participação em obra coletiva, geralmente literária, cultural ou científica”.

Segundo Houaiss (1976,p.19), Delação tem origem etimológica no latim: delatio, ónis, denúncia, acusação; premiada decorre de prêmio, recompensa, lucro.

A colaboração premiada tem origem no direito anglo-saxão, do qual sucede a expressão “crown witness” (testemunha da coroa), usada no combate ao crime organizado e tomada com grande êxito na Itália.

Quanto a palavra delação, o Dicionário Aurélio a define como: “revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”.

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (JESUS, 2005,P.5)

Assim, percebe-se que a expressão colaboração premiada veio rescindir, ou até mesmo amenizar a expressão delação que traduz a ideia de traição, harmonizando o ato de delatar como uma simples forma de colaborar, ser prestativo com a justiça no combate ao crime.

Sobre o tema, é de bom alvitre ressaltarmos o que preceitua Nucci:

A delação premiada ocorre quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo

acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação. (NUCCI, 2015, P.10)

A criminalidade organizada foi um dos maiores desafios do final do século passado e parece ser a afronta deste século a ser enfrentada pelo aparato estatal de prevenção e manutenção da Ordem Pública, pois, sem fronteiras se proliferaram comprometendo a paz social (KOBREN, 2011, P.16).

Sem dúvida, o crime organizado coloca em risco todo o plano existente para o melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos, seja no lado financeiro, onde as ações de tais criminosos desviam dos cofres públicos cifras astronômicas, as quais, se fossem aplicadas em favor da população, produziriam uma qualidade de vida que jamais tiveram, com uma boa qualidade nos serviços públicos de saúde, educação, transporte e vários outros; já no lado da segurança, esses aterrorizam o povo com roubos cinematográficos, com forte armamento, literalmente coloca em risco a vida de todos que, todos os dias, saem de suas casas para trabalhar e assim se manter juntamente com a sua família.

Assim, com o aumento da criminalidade e a sua organização que rapidamente se evolui, o Estado, na ânsia de ver esclarecidos todos os crimes, criou um instituto chamado de delação premiada, que é um tipo de barganha entre a autoridade policial, o Ministério Público e o réu acompanhado com seu defensor.

A delação passa a ser premiada quando é incentivada pelo legislador, por meio de um prêmio concedido ao acusado delator na forma de benefícios processuais ou penais (redução da pena, perdão judicial, fixação de regime prisional mais brando, isenção de processo). (SARCEDO, 2011, P.18)

A colaboração ou delação premiada é instrumento de investigação criminal que consiste na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da persecução penal, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada.

Neste caso, podemos tomar como exemplo clássico o sequestro. Hoje, muitos grupos se organizaram para efetuarem tal conduta criminosa e exigirem resgate da família do sequestrado, angariando recursos financeiros para mantê-los e, por conseguinte, conseguir um aparelhamento mais forte para serem usados nas suas

empreitadas que além de infringirem os bons costumes da sociedade infringem, diretamente a lei.

A Delação Premiada consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena), para o delincente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. (BITENCOURT, 2014,P.10)

Assim, após a colaboração do réu, as apurações das informações, tal como sua veracidade será constituído os benefícios do mesmo, de acordo com o ordenamento jurídico.

Como salienta Constantino (2015,p.20), é importante destacar que a delação premiada não pode ser confundida com a confissão, ou seja, mera assunção do crime, em que alguém faz revelação de um ato censurável que cometeu para terceiros.

Porém, o Instituto da Delação Premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime (HC 174.286-DF). (Informativo do STJ 495)

Esse instituto é visto como um procedimento investigativo, onde ocorre acordo entre ambas as partes, que precisam cumprir tudo que foi acordado para a efetividade dos benefícios ao réu e a vitória do poder judiciário.

Podemos perceber que o Instituto é extremamente criterioso, uma vez que precisa ser seguido um ritual específico para que, ao final, o colaborador seja beneficiado e, por conseguinte, a população.

2.2 - HISTÓRICO DO INSTITUTO NO BRASIL

A priori, vale-se ressaltar que, historicamente, os primeiros indícios do instituto da delação premiada podem ser vistos na Bíblia Sagrada, quando Judas Iscariotes entregou Jesus por apenas 30 (trinta) moedas de prata, de acordo com o Evangelho de São Mateus, capítulo 14, versículos 14-16.

Posteriormente podemos perceber que este instituto também foi utilizado na Idade Média durante o período da Inquisição, onde se costumava fazer distinção sobre o valor da confissão de acordo com a forma em que ela

acontecia. Se o corréu confessava espontaneamente, entendia-se que ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, não agindo assim aquele que era torturado. Portanto, conclui-se que a confissão mediante tortura era mais valorizada. (GUIDI, 2006,P.12)

Segundo Coimbra e Martucci (2010,P.20), no que diz respeito à origem deste instituto no Direito Brasileiro, se voltam desde as Ordenações Filipinas (1603-1867) mais designadamente no livro Quinto, que vigorou até janeiro de 1603 até a vigência do código criminal de 1830. No código filipino no título VI definia o crime de "lesa Majestade" no item 12 tratava da delação premiada. O Título VI do "Código Filipino", que definia o crime de "Lesas Magestade" (*sic*), tratava da "delação premiada" no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificamente do tema, sob a rubrica "Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão" e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios.

A criação da primeira lei que continha o instituto da delação premiada foi registrada no final da década de 1980, quando o Brasil apresentava índices crescentes da prática de tráfico de entorpecentes, furtos, roubos, extorsões mediante sequestro, dentre outros delitos considerados violentos pela sociedade em geral. (FRANCO,1994,P.19)

Conforme Sarcedo (2011,p.30) verifica-se que o referido instituto foi introduzido, no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1990, quando da edição da Lei Federal nº 8.072, a chamada Lei dos Crimes Hediondos.

No ordenamento jurídico brasileiro, não só a Lei 9.807/99 (proteção a vítimas e testemunhas) trata sobre a delação premiada, há outros diversos dispositivos legais que também incorporaram este instituto. Dentre os dispositivos legais cito: Lei nº 12.850/2013 (Lei de organização criminosa), Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), Lei nº 11.343/2006 (lei de tóxicos), Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), Lei nº 12.529/2011 (crimes relacionados a práticas de cartel) e o Art. 159, § 4º do Código Penal.

Seguiu-se a lei 9.807, de 13/7/1999, sobre programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Essa lei foi mais abrangente ao tratar da delação, pois estabeleceu maiores requisitos para a concessão do benefício e, em seu artigo 13, possibilitou o recebimento do perdão judicial como prêmio ao réu colaborador, o que não tinha sido mencionado em nenhuma das leis citadas, além de ter dedicado o artigo 15 sobre a proteção

de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. (COSTA, 2008,P.16)

A Lei 9.807 de 1999 foi criada pelo Estado para regulamentar a proteção às vítimas, testemunhas, réus colaboradores, ameaçados por cooperar em ações ou inquéritos penais.

Estão previstos no caput do artigo 2º, critérios para concessão da proteção:

- a) a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica;
- b) a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais;
- c) a sua importância para a produção da prova.

Também estão previstas no artigo 2º, §§ 3º, 4º e 5º da norma as condições para a concessão da proteção:

- a) a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal, acerca do ingresso no programa, das restrições de segurança e das demais medidas por ele adotadas;
- b) obrigação de o protegido cumprir as normas por ele prescritas;
- c) adoção de sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos na execução das medidas e providências relacionadas com os programas de proteção.

Sobre a solicitação para o ingresso no programa poderá ser encaminhada ao Conselho Deliberativo, como esclarece o artigo 5º:

- a) pelo interessado;
- b) por representante do Ministério Público;
- c) pela Autoridade Policial que conduz a investigação criminal;
- d) pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- e) por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Sobre a ação do Conselho Deliberativo, o Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

- I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;
- II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Assim, sua exclusão do programa está explícito em seu artigo Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Como podemos perceber nos artigos acima citados, o Estado preocupou-se em dar as pessoas que com Ele colaborassem uma proteção diferenciada das demais, uma vez que essas colaborações afetariam diretamente as organizações criminosas que estavam atuando e, conseqüentemente, locupletando-se com tais ações. Assim, os prejudicados tentariam de várias formas atingir àqueles que os “entregaram” às autoridades.

Frise-se que essa proteção não é distribuída aleatoriamente, faz-se necessário uma série de observações para a sua concessão, como já vimos anteriormente.

Ainda, é de bom alvitre ressaltarmos que, mesmo após concedida a proteção, esta poderá ser revogada, dentre outras causas, se o beneficiário deixar de cumprir os pré-requisitos por ele aceitos quando da sua concessão.

O Estado não poderá tolerar condutas que afetem diretamente a persecução criminal, deve exigir que os que se propõem para com Ele colaborar, cumpram com seus compromissos anteriormente firmados.

A Lei 12.850/2013 no seu artigo 4º enfatiza a delação premiada, *in verbis*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou

representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

O artigo acima citado mostra o caminho que o juiz irá seguir ao sentenciar, beneficiando àquele que, de forma efetiva, colaborou com o Estado.

É de relevante importância ressaltar que tal benefício poderá ser concedido mesmo após a prolação da sentença e, ainda, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia contra o colaborador se estiverem preenchidos todos os requisitos legais exigidos.

A Lei 11.343/2006, salienta em seu art. 41, que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Podemos perceber que o Instituto busca beneficiar aquele que colabora de forma efetiva com a justiça, sendo, a meu juízo, uma atitude sensata e que, sem dúvida, incentiva aqueles que estão envolvidos nas ações criminosas a saírem, colaborarem com a justiça e receberem por sua atitude que mais beneficiou do que prejudicou.

Ainda, vale ressaltar que, conforme Cruz (2006,p.14), a previsão do instituto em estudo nas legislações supracitadas demonstra a grande preocupação do legislador em punir todos àqueles que, valendo-se de sua condição financeira, de seu status social e político, camuflam suas condutas por meio de seus subordinados, em que muitas das vezes estes são punidos e aqueles não.

No entanto, ainda nos dias atuais, o Instituto da Delação Premiada causa bastante divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao valor atribuído a esta como um meio de prova, onde alguns atribuem a esta uma força incriminadora, enquanto outros a consideram como uma mera prova indiciária.

A jurisprudência, por sua vez, só atribui valor probatório ao instituto quando o delator, além de delatar seus cúmplices, assume sua própria culpa, cientificando as autoridades responsáveis pela investigação e punição dos culpados quais as identidades e condutas dos seus comparsas e, posteriormente, assumindo e relatando quais eram suas atividades e funções quando da formação do grupo criminoso.

2.3 - O INSTITUTO ATUALMENTE

Atualmente a delação premiada está sendo de grande relevância para a justiça brasileira, pois é utilizada como meio de combate as associações criminosas. Surgindo na Lei de Crimes Hediondos, acaba sendo aplicado por analogia a outros crimes. Já em 2013, com a lei que definiu as organizações criminosas, ela passa a ser classificada como colaboração premiada.

Esse tipo de acordo com a Justiça é avaliado como uma qualidade de “prêmio” para o réu. No Brasil, a delação premiada, desde 1999 até o final de 2007, foi aplicada a dois mil casos, sendo causa de grande imparcialidade de opiniões, pois, alguns acham que a delação é antiética e imoral por corromper o processo penal através do sistema de barganha (SOUZA, 2014,p.32).

Oportunamente, vale ressaltar o que foi dito pelo Ministro Felix Fischer quando do julgamento de um recurso especial, vejamos:

O instituto da delação premiada incide quando o réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e deve servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime. (STJ – 2009,P.1)

No entanto, com o passar do tempo, a delação premiada, ainda um pouco desconhecida por boa parte da população, vem ganhando espaço na mídia e pouco a pouco se propagando na sociedade, diante dos diversos casos presentes no cotidiano.

Este instituto vem sendo conceituado por diversos autores, como por exemplo, Bittencourt (2014,p.24), que a conceitua dizendo:

Consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena), para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece (...).(BITTENCOURT,2014,P.24)

Assim, a delação premiada é um direito material, iniciativa da Polícia ou do Ministério Público, que almeja ter informações precisas acerca dos componentes de certo grupo criminoso, expondo dentre outros benefícios à diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial.

Por oportuno, vale ressaltar, mesmo que rapidamente, alguns dos casos que se tornaram conhecidos aqui no Brasil, sobre os quais tiveram a participação do Instituto sobre o qual estamos a tratar.

O primeiro caso foi o do “Mensalão”, onde eram pagas propinas para que o congresso aprovassem as medidas que interessassem o governo, até que o ex deputado Roberto Jefferson contou tudo o que sabia as autoridades, o que acarretou na conhecidíssima Ação Penal 470, onde muitos corruptos foram levados à prisão. Ainda, vimos que a justiça concedeu a Roberto Jefferson as benesses legalmente por ele adquiridas, uma vez que o mesmo ajudou o Estado a desarticular todo o grupo que orquestrou toda esta ação criminosa.

Atualmente, um caso de grande repercussão na mídia é o da Petrobras, onde o doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, estão colaborando com as investigações da Operação Lava Jato, através da delação premiada onde, possivelmente, serão beneficiados com a redução de suas penas. Também, o ex-gerente de Serviços da Petrobrás, Pedro Barusco, em acordo de delação premiada, afirmou à Justiça, que o tesoureiro nacional do PT, João Vaccari Neto, recebeu cerca de 150 milhões a 200 milhões de dólares em propina de 2003 a 2013, por meio de desvios e fraudes em contratos com a Petrobrás (EXAME, 2015,P.1).

Esses casos causam repugnância em todos nós, pois percebemos o comportamento errôneo das pessoas que estavam assumindo cargos tão elevados que têm como princípio zelar pelo bom andamento dos órgãos nos quais exerciam suas funções e, conseqüentemente, zelar pelo que é público.

Essas pessoas infringem bruscamente as normas legais e morais, comezinhas da nossa sociedade, impregnando-lhe uma imagem nada agradável perante a sociedade estrangeira e, por causa disto, impedindo que vários investimentos cheguem ao nosso país.

3.1 – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Foi na década de 60 que surgiu nos Estados Unidos a delação premiada como ela é hoje conhecida, chamada lá de plea bargaining. A Justiça americana enfrentava problemas com a máfia italiana. Os mafiosos presos se recusavam a colaborar com a polícia e a Justiça e não davam informações sobre seus comparsas porque receavam que os bandidos que continuavam soltos, e que integravam a Máfia, pudessem se vingar. Surgiu então a ideia de oferecer um prêmio a quem delatasse os companheiros de crime. Em troca da delação, a Justiça americana oferecia ao réu redução de sua pena quando condenado, e garantia que ele seria levado para uma cadeia de regime diferenciado e, muitas vezes, que seu patrimônio seria preservado, não seria “tomado” pelo Estado. A tática deu certo: muitos mafiosos entregaram seus companheiros e a ideia acabou sendo adotada em outros países, inclusive na própria Itália, onde a delação premiada ajudou a colocar muitos mafiosos atrás das grades (SOUZA, 2014,P.32).

Nos Estados Unidos, a delação premiada, forma de colaboração com a justiça, é a possibilidade ampla de negociação que tem o representante do Ministério Público para fazer acordos com o acusado e sua defesa, estando reservada ao juiz a devida homologação desse acordo negociado (GUIDI, 2006,P.25)

Assim, o direito americano inseriu a delação premiada como a ideia de premiar os criminosos que contribuíssem na elucidação dos delitos, principalmente nos crimes praticados por organizações criminosas. Segundo Costa (2015,p.18), em relação à transação penal, não se trata de aceitação do princípio da oportunidade – nem do guilty plea (declarar-se culpado) nem do plea bargaining, como acontece nos Estados Unidos, onde o Promotor tem ampla discricionariedade para propor o acordo com o acusado sobre os fatos, a qualificação jurídica da pena, mas de mitigação da obrigatoriedade por via procedimento.

Logo, a política criminal americana, adota institutos como a plea bargaining, que admite a auto composição de litígios penais, onde a promotoria e a defesa acordam a confissão e colaboração do acusado em troca de benefícios legais e proteção do Estado.

3.2 – COLÔMBIA

A Colômbia, país imerso em virtual guerra civil há mais de meio século — e cujas forças da ordem, felizmente, vêm esmagando aos poucos os narcoguerrilheiros das chamadas “Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia” (Farc) — seguiu pelo mesmo caminho, obtendo grande êxito e desencadeando operações extremamente bem-sucedidas graças a ex-terroristas que mudaram de lado e passaram a municiar o governo com informações. (VEJA, 2014,P.1)

Na Colômbia a delação premiada é fragmentada nos artigos 413 a 418 de seu Código Penal. E o artigo 369-A do Código de Processo Penal colombiano constitui uma série de benefícios àquele que colaborar com a administração da justiça. (COSTA, 2008).

Salientando que, na Colômbia, de acordo com o seu código penal, o réu ou acusado, espontaneamente entrega seus coparticipes, tendo que fornecer provas eficazes.

3.3 PAÍSES EUROPEUS (ESPANHA, ITÁLIA E ALEMANHA)

Segundo Gomes (2015,p.22), o ordenamento jurídico espanhol trata do tema através da figura denominada "Arrependimento Processual", que permite a diminuição da pena.

Na Espanha, exige-se, para a aplicação do equivalente a delação premiada, que o indivíduo em conflito com a Lei Penal, atenda as seguintes condições:

- a) abandone as atividades criminosas;
- b) confesse fatos delituosos nos quais tenha participado;
- c) ajude a impedir novos delitos ou na identificação e captura dos demais criminosos ou, ainda, na obtenção de provas que impeça a atuação de organizações criminosas em que o colaborador tenha participado.

De acordo com Costa (2008,p.29), na Itália, a delação começou a ser adotada na década de 70, época em que se combatia o terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para apuração da criminalidade mafiosa. Lá os delatores eram chamados de pentiti.

No sistema alemão, o juiz pode diminuir de modo discricionário a pena ou não aplicar quando o agente se empenha séria e voluntariamente para impedir a continuação da associação ou a prática de um crime ou denuncia voluntariamente a autoridade capaz de impedir o delito (GUIDI, 2006,P.20).

4 – APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Percebemos claramente que quando o ordenamento jurídico é utilizado para aplicar ao indivíduo qualquer medida, esta tem que preencher alguns requisitos para que seja aplicada.

Quanto a colaboração premiada não é diferente, não se pode aplicar este instituto indiscriminadamente, mas sim, ele será aplicado quando preenchido determinados requisitos essenciais para tal. Posteriormente a aplicação, necessariamente será percebido pelo indivíduo benefícios ou malefícios decorrentes de tal aplicação.

Esse instituto, salienta que o acusado no processo penal, depois de incitado pelo Estado a colaborar com as averiguações, confessará a sua autoria e denunciará seus companheiros. Para assim, conseguir, ao final do processo, determinadas vantagens na aplicação de sua pena, ou a extinção da punibilidade. (FILHO ,2007,P.20)

In casu, veremos neste tópico, quais os requisitos que devem ser preenchidos e os benefícios que são deferidos ao indivíduo quando da aplicação do instituto.

4.1 – REQUISITOS

Como qualquer procedimento judicial necessita de um caminho certo a ser seguido, com a Colaboração Premiada não é diferente, faz-se necessário a observância de alguns requisitos principais que passaremos a ver.

Segundo Guidi (2006,P.21), para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma “ginástica jurídica”, tentar aplicar no caso concreto de modo único.

A Delação premiada apresenta quatro requisitos: colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto.

Segundo Jesus (2005,p.25), A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante *revisão criminal*. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".

A colaboração espontânea trata colaborar com a justiça, sem ser forçado a nada. A efetividade das informações representa a colaboração de forma permanente disposição para com as autoridades policial e judicial. A relevância das declarações exalta a existência dos delitos praticados, acarretando a prisão dos demais integrantes, ou apreensão do produto. A personalidade, circunstâncias, natureza e repercussão serão de extrema importância para avaliar o fato criminoso. No entanto, conforme Silva (2002,p.16), “É possível que mesmo preenchendo os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima”.

4.2 – DOS BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

Como uma via de mão dupla, a delação premiada acarretará benéficos ao colaborador, ou delator, que estar voluntariamente denunciando as informações que o ordenamento jurídico necessita para combate das ações criminosas. Os benefícios estão expressos em leis, código penal, etc.

O perdão judicial é medida de política criminal por meio da qual, reconhecida a existência de todos os pressupostos de existência do delito, e com fundamento na prevenção especial e geral de crimes, considera-se extinta a punibilidade do delito, para o qual a pena se mostra desnecessária e inútil. Trata-se, como adverte Mario Duni, de um desvio lógico do magistério punitivo, que deixará de punir uma conduta que preenche todos os requisitos legais de punição. (AZEVEDO apud KROBEN,2011,P.20)

Sobre a redução de pena, se pode constatar relatadas nas leis:

- Lei n.º 8.072/90, em seu art.8º, § único – O participante que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços);
- Código Penal - crime de extorsão mediante sequestro, através da adição do § 4º ao art. 159 do Código Penal. § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços;
- Lei 11.343/06, em seu artigo 41 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

O perdão judicial, também é outro benefício concedido, como recompensa pela contribuição, tendo como exigência que o réu seja primário. O perdão judicial se funda na menor culpabilidade do agente e na finalidade da sanção penal em face dessa menor reprovabilidade. (GUIDI, 2006,P.26)

Esse perdão estar expresso na Lei nº 9.807/99 - Proteção a vítimas e testemunhas, Lei nº 9.613/98- Lavagem de dinheiro e Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, (alterada pela Lei nº 10.149/00).

Segundo Kobren (2011,p.30), na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), foi disciplinada a diminuição de pena para o "colaborador espontâneo". Esta Lei quis abranger a iniciativa do criminoso em colaborar com o Estado na apuração da materialidade e autoria do delito ou na localização do seu objeto material.

A Lei 9.807/99, enfatiza a proteção aos réus em seus artigos 13 e 14 como se observa a seguir, *in verbis*:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Recentemente, um dos criminosos mais conhecidos do nosso País, envolvido no assim conhecido “petrolão” foi beneficiado pelas médias da colaboração premiada, uma vez que colaborou com a justiça e teve seus benefícios por ela deferidos. Estou falando do lobista Fernando “Baiano” Soares.

O Fernando “Baiano” Soares o qual, mediante depoimento no âmbito da Justiça Federal, trouxe à tona a identidade de vários criminosos que estavam camuflados. O Fernando “Baiano” foi solto da prisão nesta quarta-feira (18/11), e ficará em regime domiciliar com tornozeleira eletrônica, em sua residência, no Rio de Janeiro. Ele cumpriu um ano de prisão em Curitiba desde que foi detido na sétima fase da Operação Lava Jato, apelidada de “Juízo Final”. O operador, já condenado pela Justiça, mas que fechou acordo de colaboração premiada após a sentença, teve uma audiência com o juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Moro. (CORREIO BRAZILIENSE, 2015,P.1)

4.3 – DIREITOS DO COLABORADOR

Certamente este instituto não teria muita serventia e aplicabilidade no nosso sistema jurídico se não dispusesse de vários benefícios para aquele que se expõe quando colabora com a justiça para que, o grupo do qual outrora fazia parte com diversas pessoas, seja conhecido pelas autoridades e, posteriormente, punidas.

Visto como principal instrumento para que o processo da investigação seja um sucesso, este tem os seguintes direitos de acordo com o art. 5º da Lei 12.850/2013:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica (Lei nº 9.807/99);

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (LEI 12.850/2013)

Já o colaborador preso, segundo Matsuura (2011,p.15), a proteção do colaborador preso é, segundo o juiz Sérgio Moro, da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, a mais aplicada é a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99, artigos 13, 14 e 15).

4.4 PROCEDIMENTO PARA A COLABORAÇÃO

A Lei 12.529/2011 regulamentou mais especificamente o “acordo de leniência” (delação premiada nos crimes de tráfico de drogas), prevendo, além do evidente sigilo (art. 86, § 9º), que o colaborador identifique os demais envolvidos e forneça informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II). Além disso, é preciso que, por ocasião da propositura do acordo, não

estejam disponíveis com antecedência provas suficientes para assegurar a condenação, o colaborador confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações (art. 86, § 1º).

Conforme Neto (2014,p.19), existem quatro aspectos que precisam ser observados para que ocorra uma confissão espontânea e preliminar:

- 1 - direito ao silêncio ou de permanecer calado;
- 2 - presunção de inocência enquanto não se comprove legalmente a culpa;
- 3 - *onus probandi* ou encargo probatório do *Parquet*;
- 4 - devido processo legal, fase processual adequada para a confissão (interrogatório judicial), após toda produção probatória em base a ampla defesa e o contraditório.

Todavia, um procedimento completo foi previsto apenas na Lei 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas.

Os benefícios variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º).

Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva (art. 4º). Esta é, aliás, uma das características marcantes da colaboração premiada: o benefício depende da efetividade da colaboração, isto é, de resultado. O resultado pode ser a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V).

O juiz não deve participar das negociações para formalização do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, § 6º).

Negociado o acordo, ele deve ser formalizado contendo o relato do colaborador e eventuais resultados pretendidos, as condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas de todos os participantes e a especificação de medidas de proteção ao colaborador e sua família (art. 6º).

O acordo celebrado entre o agente colaborador, Polícia e Ministério Público, deve obedecer e preencher requisitos objetivos e explicitados na Lei 12.850/2013, em seus arts. 6º e 7º, vejamos:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

O termo do acordo é então encaminhado, com cópia da investigação e das declarações do colaborador, ao juiz, para homologação (art. 4º, § 7º). Após a homologação, iniciam-se propriamente as medidas de colaboração (art. 4º, § 9º). Parte fundamental do acordo é que o colaborador renuncia ao seu direito ao silêncio e fica compromissado a dizer a verdade (art. 4º, § 14). Além disso, a Lei 12.850/2013 exige a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, 15º). A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11), que não pode condenar apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos (art. 4º, § 16).

4.4.1 – COLABORADOR COM PRERROGATIVA DE FORO

Neste momento abordaremos, mesmo que de forma simplória a análise dos casos quando envolve aqueles que, popularmente são conhecidos como os “colarinhos brancos”, os quais, dificilmente, na visão popular, são punidos. No entanto, não é isto que vem ocorrendo atualmente, onde poderosos estão indo à prisão quando são descobertos em suas práticas que afrontam as leis vigentes no nosso País.

A Lei 10.628/02, alterou o texto do art. 84 do CPP, instituindo a prerrogativa de foro/foro privilegiado, o qual está relacionado ao fato de algumas autoridades mediante a relevância das funções que ocupam, gozam do chamado “foro especial por prerrogativa de função”, ou seja, são julgadas originariamente pelos Tribunais.

Vejamos o que disciplina o art. 84 do CPP, *in verbis*:

A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.(CPP)

No direito constitucional processual penal, temos o foro comum ou ordinário, e o chamado foro privilegiado (especial), este em consequência da função exercida pelo agente do delito. Se qualquer cidadão comete um crime (homicídio, estelionato, lesão corporal, roubo, ameaça e etc....), ele será julgado na Comarca que reside, é a regra geral, podendo haver modificação da competência em razão da natureza do crime. Se o crime é praticado contra bens ou interesses da União, suas empresas públicas e autarquias, ele será julgado por um juiz federal com jurisdição no lugar onde foi praticado o crime. Em qualquer dos casos, ele será julgado inicialmente pela instância inferior. Se, entretanto, o cometimento de um crime comum for por parte de alguma pessoa que exerce determinado cargo público (Presidente, Governador, Prefeito, Juízes e etc....), em razão da função exercida, o julgamento dele será da competência do Tribunal que for definido pela Constituição Federal, e aí, dir-se-á que a competência é fixada em razão da prerrogativa da função, estabelecendo-se, em consequência, foro privilegiado.

A nossa vigente Constituição Federal garante a alguns exercentes de cargos públicos, enquanto no exercício do cargo, foro privilegiado quando do cometimento de infrações penais comuns ou de responsabilidade. Pelo art.102, inciso I, letra "b", da CF ficou reservado ao Supremo Tribunal Federal, a competência para o julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, dos Ministros do STF e do Procurador Geral da República, pelo cometimento de infrações penais comuns. (MONTALVÃO, 2004,P.14)

Assim, se algum dos membros do Congresso Nacional cometer algum crime, a ação penal que o investigará não poderá ter início e posterior desenvolvimento mediante o Juízo de primeiro grau, mas sim, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à possibilidade de que este parlamentar faça uso do Instituto da Colaboração Premiada, a negociação será feita diretamente com o Procurador Geral de Justiça, uma vez que o Representante do Ministério Público Estadual não tem a legitimidade para proceder com esta negociação por um impedimento legalmente instituído no nosso ordenamento, cabendo, exclusivamente o referido mister ao Procurador Geral de Justiça, como já dito anteriormente.

Por oportuno, vale-se frisar que o procedimento da colaboração premiada, de estrutura bilateral, está devidamente definido na Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), o qual já foi abordado anteriormente.

METODOLOGIA

Para a realização desta pesquisa, foi utilizada quanto ao método enfatizou-se o método dedutivo, por está apresentando de maneira abrangente a Delação Premiada, quanto as técnicas utilizadas tem-se, quanto a natureza, a pesquisa considera-se básica, pelo fato de está apresentando a legislação vigente e jurisprudência correspondente, quanto a abordagem a pesquisa toma o viés qualitativa, porém utilizando-se de dados públicos para apresentar o estudo evolutivo da Delação Premiada. Quanto ao objetivo a pesquisa foi do tipo exploratório, ao passo que foi feita uma busca no quadro real do âmbito nacional para fim, quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa, foi do tipo bibliográfica, jurisprudencial e documental.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como Instituto bastante criticado por uns e aplaudido por outros, existem aspectos positivos e negativos do mesmo.

Negativamente, a delação premiada acarretaria a uma láurea ao comportamento antiético, imoral de apontar aqueles que, de uma forma ou de outra (não se questiona a licitude do comportamento), foram colegas numa determinada empreitada. Salientando o projeto da traição, visto como antiético. (XIMENES, 2012,P.15)

Neste sentido, a delação passa a ser antiética por permitir que um réu colabore nas investigações.

Outro aspecto, seria a possibilidade de embate com o princípio da indisponibilidade da ação penal. Onde o efeito, a ação penal, dado o interesse público na pacificação social, não é disponível aos órgãos de persecução penal. (XIMENES, 2012,P.19)

Por outro lado, pode-se ver este Instituto positivamente, uma vez que, segundo Ximenes (2012), funcionalmente traz resultados eficientes e concretos no combate à criminalidade do chamado colarinho branco. E toda essa eficiência trazida pela colaboração dos acusados pode aproximar o Estado juiz da verdade material, que é dogma estruturante de todo o sistema de persecução penal brasileiro, promovendo o papel do Estado no poder de punir adequadamente todos aqueles que infringiram o ordenamento jurídico.

Atualmente, como um dos personagens principais no caso da Operação Lava Jato, onde o Instituto da Delação/Colaboração Premiada está em evidência, o juiz Federal Sérgio Fernando Moro, da 13ª vara de Curitiba/PR, publicou em 2004 na revista do CJF um texto no qual comentava a operação Mani Pulite, na Itália. Neste artigo, o douto magistrado rebateu as críticas existentes ao instituto, vejamos:

Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. (MIGALHAS, 2015,P.30)

Certamente, quando analisadas as críticas e aplausos ao Instituto, depreende-se que este, desde o seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro tem colaborado substancialmente para que os crimes que, quando do seu planejamento imaginariam serem perfeitos e por conseguinte seus agentes ficassem impunes, cheguem ao conhecimento das autoridades com a consequente punição dos envolvidos.

Não há como refutar que o Instituto em comento não tenha sido um avanço na área da jurídica do nosso País, pois os criminosos que jamais imaginariam serem descobertos pela justiça estão devagarinho, sendo mostrada a população e punidos pela nossa Justiça.

PALAVRAS – CHAVE: Delação;Instituição;Colaboração.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Atualmente o instituto da Delação premiada é alvo de críticas, pois divide opiniões. Alguns acham injusto beneficiar aquele que infringiu o ordenamento jurídico e outros acham uma forma de desarranjar o crime organizado.

A Delação Premiada ou Colaboração Premiada é uma espécie de investigação, onde o réu, por meio de acordo com o Ministério Público confessa sua participação e informações de suma importância para o processo investigatório. Em troca é beneficiado com um prêmio legal, previsto no ordenamento jurídico.

Salientando que o primeiro país a utilizar a Delação Premiada foi a Inglaterra. Nos Estados Unidos surgiu na década de 60 e nos países europeus na década de 70. No Brasil, surgiu em seu auge com a Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Posteriormente surgiu nas leis: Lei nº 12.850/2013 (Lei de organização criminosa), Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos), Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais), Lei nº 11.343/2006 (lei de tóxicos), Lei nº 7.492/1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional), Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), Lei nº 12.529/2011 (crimes relacionados a práticas de cartel) e o Art. 159, § 4º do Código Penal.

Essa Delação Premiada possui quatro requisitos para efetividade: colaboração espontânea; efetividade das informações; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto. E todos esses requisitos são de extrema importância para veracidade do instituto. E entre os benefícios para o réu está a redução da pena de 2/3, o perdão judicial e a substituição por penas restritivas de direitos.

No entanto, este instituto é uma das formas adotadas pelo ordenamento jurídico para desarticular as organizações criminosas, mesmo tendo que fazer acordos com aqueles que também infringiram a lei. Aqui, o primordial é prevalecer a justiça e se fazer.

Num país marcado por escândalos e corrupções, onde os acordos, trocas, barganhas, que prevalecem desde o seu descobrimento, os quais, muitas das vezes eram usados para a prática de delitos, a Colaboração Premiada vem na contramão, pois aqui persegue-se a verdade real dos fatos na ânsia da elucidação dos crimes e, por conseguinte, a punição dos culpados.

Esse acordo beneficia o colaborador e, sucessivamente, mostra à sociedade que a justiça está sendo feita. Trazendo esperanças de que um dia a ordem e o progresso ordem possam ser verdadeiramente restabelecidos no nosso país.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA, Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. Almeida Revista e Corrigida. CPAD. SBB, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada: favor legal antiético**. 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt->>. Acesso em 28/03/2018.

Brasil. Disponível em: <<http://brasil.elpais.com/>>. Acesso em: 08/04/2018.

BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em 20/04/2018.

_____. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072>. Acesso em: 21/03/2018.

_____. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 22/03/2018.

_____. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 23/03/2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 25/03/2018.

_____. **INFORMATIVO STJ – 495**. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>>. Acesso me: 29/03/2018.

CARATA, Fabricio Dornas. **Colaboração premiada: reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M>>. Acesso em: 07/04/2018.

COIMBRA, M.; MARTUCCI, M. V. **Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Disponível em: < file:///D:/Nova%20pasta%20(3)/2418-5264-1-PB%20(4).pdf >. Acesso em: 05/04/2018.

CONSTANTINO, L.S.de. **Delação premiada vem sendo fervorosamente aplicada no Brasil**. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-04/>>. Acesso em 10/04/2018.

CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em: <<http://www.correiobraziliense.com.br>>. Acesso em 24/03/2018.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em: 18/04/2018.

CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. 2006. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2006-out-30/delacao_premiada_mal_necessario_restrito>. Acesso em: 29/03/ 2018.

DICIONÁRIO DO AURELIO. Disponível em: < www.dicionariodoaurelio.com >. Acesso em: 09/105/2018.

EXAME. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/revista-exame/>>. Acesso em 18/04/2018.

FILHO, A.S.M. **Estudo crítico acerca da delação premiada e sua aplicação no direito brasileiro**. 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/>>. Acesso em: 09/04/2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 78-100.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. 2015. Disponível em: <[Www.lfg.com.br](http://www.lfg.com.br)>. Acesso em: 10/04/2018.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro**, 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 8/05/2018.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 1976.

KOBREN, J.C.P. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. 2011. Disponível em: < <http://www.juridicohightech.com.br/2011/11>>. Acesso em: 27/04/2018.

LANGARO, Alexandre. **Colaboração Premiada**. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br>>. Acesso em: 20/05/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014.

MATSUURA, Lilian. **Delação Premiada é boa contra o crime, mas faltam regras**.2009.Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2009-mar-15>>. Acesso em> 22/05/2108.

MIGALHAS. 2015.Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/Quentes>>. Acesso em :15/04/2018.

MONTALVÃO, A. F. D. **Lei nº 10,268/2002**. Foro amoral! 2004. Disponível em:<://jus.com.br/artigos/5562/lei-n-10-268>. Acesso em: 20/05/2018.

NETO, C.F.M. **Delação Premiada e os direitos humanos**. 2014. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/>>. Acesso em: 17/05/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997, p 208 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p.98.

SARCEDO, Leandro. **Tribunal do Júri: Propostas de Alteração das Hipóteses de Desaforamento e de Mecanismo de Seleção dos Jurados**. Rev. Jurídica Uniraxá, Araxá, v.15, n.14, p.113-136,2011. Disponível em: < <http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/argos.ph>>. Acesso em:30/03/2018.

_____. **A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal**. Rev. do Instituto dos Advogados de São Paulo – RIASP, ano14, vol.27, janeiro – junho/2011.Disponível em:< <http://www.massud-sarcedo.adv.br/>>.Acesso em 30/03/2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves considerações sobre a colaboração Processual na lei nº. 10.409/02**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Vol.10, nº. 121, p.4-7, dezembro. 2002.

SOUZA, Fátima. **Delação Premiada em outros países**. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/delacao-premiada3.htm>>. Acesso em 10/04/2018.

STJ, **REsp 1.072.709/RJ**, 5ª T. rel. Min. Felix Fischer, j. 2-4-2009, Dje de 27-4-2009.Disponível em :< <http://stj.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 22/05/2018.

VEJA. 2014. Disponível em:< <http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em: 03/04/2018.

XIMENES, F.B. **Delação Premiada: Prós e Contra** .2012. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.as> >. Acesso em: 30/03/2018.